



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS -  
CAMPUS XIX - CAMAÇARI/BA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ADINE CONCEIÇÃO CRUZ**

**A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A  
MULHER NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Camaçari  
2025

**ADINE CONCEIÇÃO CRUZ**

**A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A  
MULHER NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada a Universidade do Estado da Bahia - UNEB, no Curso de Direito do Campus XIX - Camaçari, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Marcos Marcilio Eça Santos

Camaçari  
2025

CRUZ, Adine Conceição.  
A Importância Das Medidas De Proteção A Mulher No Contexto de  
Violência Doméstica – Salvador: 2025.  
45 fl. 30 cm.

Orientação: Marcos Marcilio Eça Santos

Monografia - Curso de Direito – Universidade do Estado da Bahia -  
Campus XIXI - Camaçari, 2025.

Inclui bibliografia.

1. Lei Maria da Penha. 2. Femicídio. 3. Violência de Gênero.  
I. CRUZ, Adine Conceição II. Título.

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**ADINE CONCEIÇÃO CRUZ**

**A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A  
MULHER EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela  
seguinte banca examinadora:

---

Nome:  
Instituição:

---

Nome:  
Instituição:

---

Nome:  
Instituição:

Camaçari, xx de xxxxxxxx de 2025

A minha família, pelo apoio, dedicação  
e presença mesmo com a distância.

## **AGRADECIMENTOS**

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos.”

(Provérbios 16:3)

Este trabalho não é fruto apenas dos meus esforços, mas também da força, do amor e do apoio que recebi ao longo da minha caminhada.

Em primeiro lugar, agradeço imensamente a Deus, que me sustentou, me guiou e me deu forças nos momentos mais difíceis. Sem Ele, nada disso seria possível.

Aos meus pais, Alexandra do Vale e Clenilson Cruz, meu amor, meu respeito e minha eterna gratidão. Obrigada por todo o apoio, por cada palavra de incentivo, por cada gesto de cuidado e, principalmente, por me amarem incondicionalmente. Vocês são à base da minha vida e os maiores responsáveis por cada uma das minhas conquistas.

Aos meus irmãos, que são a minha felicidade, minha inspiração e a razão pela qual eu continuo firme, lutando e acreditando no meu próprio potencial.

À minha querida avó, Dinalva Gonçalves, minha gratidão e meu amor. Obrigada por todo o carinho, pelos conselhos e por sempre estar presente na minha vida, me fortalecendo e me motivando a seguir em frente.

Com muito amor e saudade, dedico este trabalho à memória dos meus avós Albertino Ferreira da Cruz, Raimunda do Vale e Antônio Conceição, que, mesmo não estando mais fisicamente, seguem vivos no meu coração e nos meus pensamentos. Levo comigo os ensinamentos, o amor e o orgulho que sempre demonstraram por mim.

Aos meus professores, minha mais sincera gratidão. A cada mestre que cruzou o meu caminho, deixo o meu reconhecimento por todo o empenho, dedicação e paciência na transmissão do conhecimento. Obrigada por não apenas ensinarem conteúdos, mas por formarem cidadãos, por despertarem reflexões e por contribuírem de forma tão significativa para minha formação acadêmica e pessoal.

Aos meus familiares e amigos, que estiveram ao meu lado durante essa jornada, muito obrigado por cada palavra, cada gesto de apoio e, principalmente, por

me incentivarem a seguir em frente, especialmente nos momentos em que pensei em desistir.

A cada um de vocês, meu muito obrigada! Este trabalho também é de vocês.

"A opressão de gênero não é um acidente, mas uma estrutura social sustentada por discursos e práticas cotidianas que naturalizam a violência contra a mulher."

*Silvia Pimentel*

## RESUMO

A presente investigação parte da seguinte problemática: a adoção de medidas eficazes de proteção ganha centralidade no enfrentamento dessa forma persistente de violência de gênero? Tal questionamento emerge da necessidade de compreender se os instrumentos previstos na Lei n.º 11.340/2006, especialmente as medidas protetivas de urgência, possuem efetividade real na contenção e prevenção da violência doméstica contra a mulher. A pesquisa tem como objetivo central analisar a importância das medidas protetivas de urgência no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, à luz da Lei n.º 11.340/2006, bem como a busca por compreender os desafios impostos à efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006, analisar os impactos decorrentes dessas medidas por parte do Poder Judiciário e investigar o crescimento dos índices de feminicídio dentro desse contexto. A metodologia adotada fundamenta-se no método dedutivo, sustentado por revisão bibliográfica qualificada, exame crítico da legislação vigente e análise de decisões judiciais paradigmáticas que interpretam a aplicação das medidas protetivas. Os resultados demonstram que tais instrumentos se configuram como mecanismos essenciais para romper o ciclo de violência, assegurar proteção imediata e reafirmar o compromisso estatal com a dignidade humana. Contudo, revelam também a existência de fragilidades na prática jurisdicional, indicando a necessidade de maior celeridade, fiscalização efetiva e articulação intersetorial para garantir a plena eficácia da proteção às mulheres.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Lei Maria da Penha. Machismo estrutural. Violência de Gênero.

## ABSTRACT

This research stems from the following problem: is the adoption of effective protection measures central to confronting this persistent form of gender-based violence? This question arises from the need to understand whether the instruments provided for in Law No. 11.340/2006, especially the emergency protective measures, have real effectiveness in containing and preventing domestic violence against women. The central objective of this research is to analyze the importance of emergency protective measures in confronting domestic violence against women, in light of Law No. 11.340/2006, as well as to understand the challenges to the effectiveness of the emergency protective measures provided for in Law No. 11.340/2006, to analyze the impacts of these measures on the Judiciary, and to investigate the increase in femicide rates within this context. The methodology adopted is based on the deductive method, supported by a qualified bibliographic review, a critical examination of current legislation, and an analysis of paradigmatic judicial decisions that interpret the application of protective measures. The results demonstrate that such instruments are essential mechanisms for breaking the cycle of violence, ensuring immediate protection, and reaffirming the state's commitment to human dignity. However, they also reveal weaknesses in judicial practice, indicating the need for greater speed, effective oversight, and intersectoral coordination to guarantee the full effectiveness of protection for women.

**Keywords:** Femicide. Maria da Penha Law. Structural machismo. Gender-based violence.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2</b>	<b>A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA</b> .....	14
2.1	CONCEITO JURÍDICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	16
2.2	O FEMINICÍDIO COMO EXPRESSÃO MÁXIMA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	18
2.3	A LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA): FUNDAMENTOS E OBJETIVOS .....	21
<b>3</b>	<b>MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: NATUREZA JURÍDICA E PROCEDIMENTO</b> .....	25
3.1	O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO PODER JUDICIÁRIO E DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA CONCESSÃO DAS MEDIDAS .....	27
3.2	JURISPRUDÊNCIA E POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE A CONCESSÃO E O INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS .....	29
<b>4</b>	<b>IMPACTOS DA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	32
4.1	A CENTRALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA INTERRUPTÃO DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	32
4.2	REPERCUSSÕES SOCIAIS, JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS DA AUSÊNCIA OU FRAGILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS .....	33
4.3	A RELAÇÃO ENTRE A INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E OS ÍNDICES DE FEMINICÍDIO NO BRASIL .....	34
4.4	A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS .....	40
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44

## 1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra mulheres representa uma grave violação dos direitos humanos, evidenciando que, no Brasil, o direito à vida, à dignidade e à livre expressão da individualidade ainda não são garantias efetivas para aquelas que nascem ou se identificam como mulheres. Essa realidade impõe ao Estado o dever inadiável de proteger o valor jurídico mais essencial: a vida. De tal modo, tem-se a seguinte problemática: A adoção de medidas eficazes de proteção ganha centralidade no enfrentamento dessa forma persistente de violência de gênero?

Diante disso, este estudo tem como objetivo central analisar a importância das medidas protetivas de urgência no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, à luz da Lei n.º 11.340/2006, considerando o papel do Estado na tutela dos direitos fundamentais das vítimas e na promoção de uma ordem jurídica pautada na dignidade da pessoa humana. Além, disso, como objetivos específicos, temos: 1- buscar compreender os desafios impostos à efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006; 2- analisar os impactos decorrentes dessas medidas por parte do Poder Judiciário e; 3- investigar o crescimento dos índices de feminicídio dentro desse contexto.

Assim, a justificativa da pesquisa está em uma análise da relevância das medidas protetivas dentro da política pública de enfrentamento à violência contra a mulher, com ênfase em sua função jurídica e social. Ao reconhecer que a violência doméstica é um fenômeno complexo, de múltiplas dimensões, e que afeta de forma desproporcional as mulheres, especialmente aquelas em contextos de vulnerabilidade econômica, social e racial, torna-se evidente que tais instrumentos não são meros dispositivos legais, mas expressões concretas do compromisso estatal com os direitos humanos e com a igualdade de gênero.

A metodologia utilizada o método hipotético-dedutivo sendo utilizado para examinar com mais esclarecimento certa questão debatida, no caso, fatores referentes à importância das medidas de proteção a mulher em violência doméstica. Ainda, a partir da análise dialética de entendimentos doutrinários, artigos científicos, posicionamento jurisprudencial, utilizando o procedimento de artigo, foi realizada uma minuciosa análise da lei pátria acerca do tema, bem como, a doutrina e artigos, fazendo-se após, uma análise comparativa, dos pensamentos dos diversos estudiosos sobre o assunto.

Para identificar e selecionar os estudos o critério foi à seleção de trabalhos publicados nas bases de dados como a Scielo e Google Acadêmico, além de livros, revistas e jurisprudências que contemplassem o tema. Foram adotados os seguintes critérios para seleção dos artigos: todas as categorias de artigo; artigos com resumos e textos completos disponíveis para análise; aqueles publicados em português. O critério de exclusão dos artigos será: estudos que não atendessem os critérios de inclusão mencionados. A análise dos dados foi realizada através da leitura minuciosa dos textos selecionados com os critérios de inclusão e exclusão.

Os critérios de inclusão definidos para a seleção dos artigos foram: artigos publicados em português; artigos na íntegra que retratassem a temática referente ao método hipotético-dedutivo e artigos publicados e indexados nos referidos bancos de dados. A análise dos estudos selecionados, em relação ao delineamento de pesquisa, não teve restrição em relação aos autores, portanto a análise quanto à síntese dos dados extraídos dos artigos foram realizadas de forma descritiva e exploratória, possibilitando observar, contar, descrever e classificar os dados, com o intuito de reunir o conhecimento produzido sobre o tema explorado na revisão.

A pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, reconhecendo a complexidade da violência de gênero e a necessidade de um olhar sensível às suas múltiplas dimensões.<sup>1</sup>

A crescente incidência de feminicídios e outras formas de violência doméstica revela a fragilidade dos mecanismos estatais destinados à proteção das mulheres. As medidas protetivas, de natureza cautelar, visam justamente prevenir a escalada da violência, oferecendo uma resposta rápida e eficaz à situação de risco. Em um cenário onde o direito à vida, à integridade física e psicológica e à autonomia ainda não são plenamente assegurados às mulheres, torna-se imperativo que o Estado atue de forma eficaz na proteção dessas vítimas.

Nesse contexto, destaca-se a importância das medidas protetivas de urgência como instrumentos jurídicos fundamentais para garantir a segurança e a dignidade da mulher em situação de vulnerabilidade.

Previstas na Lei nº 11.340/2006 essas medidas possuem natureza cautelar e visam interromper o ciclo de violência, oferecendo respostas imediatas diante da

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006. **Institui a Lei Maria da Penha**. Presidência da República. Casa Civil. Brasília. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) - Acesso em 23 de jun. de 2025

ameaça ou da ocorrência de agressões. Sua função preventiva está diretamente ligada à preservação da vida e ao restabelecimento das condições mínimas de liberdade e segurança da vítima, permitindo-lhe romper com a relação abusiva e acessar redes de apoio e acolhimento.

Dessa forma, compreender o papel das medidas protetivas é fundamental para avaliar a eficácia da legislação brasileira no enfrentamento da violência de gênero, bem como para propor avanços na garantia de direitos, na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores. A análise parte de uma perspectiva criminológica feminista, que considera a experiência das mulheres como ponto central na formulação de respostas jurídicas e institucionais, contribuindo para a construção de uma justiça mais sensível às especificidades das dinâmicas de violência que marcam a realidade de milhares de brasileiras.

O estudo se baseou em algumas vertentes, entre elas: A Violência de Gênero e as Medidas Protetivas de Urgência; Conceito Jurídico de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; O Femicídio como Expressão Máxima da Violência de Gênero; A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): Fundamentos e Objetivos; Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica e Procedimento; O Papel do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Polícia Judiciária na Concessão das Medidas; Jurisprudência e Posicionamentos Doutrinários sobre a Concessão e o Indeferimento das Medidas; Impactos da Efetivação das Medidas de Proteção à Mulher em Situações de Violência Doméstica; A Centralidade das Medidas Protetivas na Interrupção do Ciclo da Violência Doméstica; Repercussões Sociais, Jurídicas e Psicológicas da Ausência ou Fragilidade das Medidas Protetivas; A Relação entre a Ineficiência das Medidas Protetivas e os Índices de Femicídio no Brasil e por fim, as Considerações Finais.

## 2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A abordagem jurídica da violência de gênero teve seu início no ano de 2006 com a promulgação da lei popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha". Esta legislação estabelece as condutas consideradas violentas contra as mulheres e define as avaliações correspondentes, com o objetivo de fornecer ferramentas para combater esse tipo específico de violência.

A base da lei Maria da Penha é internacionalmente fundamentada nas disposições da Constituição Brasileira, mais precisamente no artigo 226, §8º, e também é influenciada pelos tratados, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conforme refletido no próprio texto da legislação.<sup>2</sup>

Em 2004, o Decreto nº 5.030 distribuiu a criação de um Grupo de Trabalho Interministerial composto por várias entidades governamentais com o objetivo de elaborar o Projeto de Lei nº 37 de 2006. Esse projeto, liderado por Nilcéa Freire<sup>3</sup>, foi concebido como uma medida afirmativa para cumprir os dispositivos constitucionais e os compromissos reforçados nas convenções internacionais das quais o Brasil era signatário. Na época em que o projeto foi elaborado, a questão da violência contra as mulheres já ultrapassava os limites do ambiente doméstico e se tornava uma responsabilidade do Estado.

O projeto visava não apenas proteger a democracia e a igualdade, mas também impor os direitos das mulheres diante das desigualdades de gênero existentes na sociedade brasileira daquele período. Isso exigia uma resposta legislativa que garantisse a proteção das mulheres em situações de violência, bem como o acesso a seus direitos fundamentais, capacitando-as a participar ativamente na sociedade e em suas próprias vidas.

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Institui a Lei Maria da Penha.** Presidência da República. Casa Civil. Brasília. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm) - Acesso em 23 de jun. de 2025

<sup>3</sup> FREIRE, Nilcéa. **Segurança pública:** conversa de mulher. Jornal do Brasil, 17 de maio de 2009. Disponível em: < [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2009/05/not\\_seg\\_pub\\_con\\_de\\_mul](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/05/not_seg_pub_con_de_mul) > Acesso em: 21 de jun. de 2025.

A autora Alice Bianchini<sup>4</sup>, ao analisar a criação da Lei Maria da Penha, a enxerga como uma legislação de natureza não punitiva, o que é evidenciado pelas Medidas Protetivas contidas na lei. Bianchini argumenta que, na época da criação da lei, a abstenção do Estado em intervir nos casos de violência de gênero no âmbito privado não era mais aceitável, pois isso equivaleria à acessibilidade estatal do "poder patriarcal incondicional".

Deste modo, vale destacar que as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 18 a 24 da Lei nº 11.340/2006, configuram-se como instrumentos jurídicos de caráter cautelar, voltados à salvaguarda da integridade física, psíquica e moral da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Tais medidas têm como finalidade primordial interromper o ciclo de violência, promovendo o afastamento imediato do agressor, a preservação da segurança da vítima e a proteção de seus direitos fundamentais, em especial o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, pilares constitucionais da ordem jurídica brasileira.

A natureza jurídica dessas medidas é eminentemente protetiva e preventiva, não exigindo a comprovação exaustiva da materialidade dos fatos para sua concessão, bastando a demonstração de elementos mínimos de risco ou de ameaça à integridade da mulher. Isso se justifica pela urgência e gravidade das situações a que se destinam em que a morosidade do processo judicial tradicional poderia representar risco concreto de revitimização ou mesmo de feminicídio.

Nesse sentido, o juízo de cognição sumária que fundamenta a concessão das medidas protetivas de urgência está em consonância com o princípio da precaução, amplamente aceito nas searas do direito constitucional e dos direitos humanos.

O ordenamento jurídico brasileiro confere ao juiz, diante da notícia de violência doméstica, a possibilidade de adotar, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da ofendida, um rol de medidas destinadas tanto ao agressor quanto à vítima. Entre elas, destacam-se o afastamento do lar, a proibição de aproximação ou contato com a ofendida, a restrição de porte de armas, bem como medidas de assistência à mulher, como o encaminhamento à rede de atendimento psicossocial e a manutenção de vínculos de guarda ou convivência com os filhos, quando cabível. A

---

<sup>4</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

amplitude e a flexibilidade dessas medidas conferem ao magistrado instrumentos eficazes para moldar a resposta jurisdicional à complexidade de cada caso concreto.

Além disso, é imprescindível compreender as medidas protetivas como expressão do dever do Estado de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, conforme compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Além disso, destaca-se a relevância das convenções internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, que o Brasil ratificou em 1994. Essas convenções a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e fundamentais e insta os países signatários a combaterem o ciclo de violência enfrentado por mulheres em situações de vulnerabilidade. Assim, em 2006, a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, foi promulgada como a primeira legislação brasileira a abordar e considerar a violência doméstica como um tipo penal específico, estabelecendo sanções para as condutas delitivas.<sup>5</sup>

O contexto histórico do Brasil apresentado aqui não apenas destaca o país como anfitrião da Convenção de Belém do Pará, mas também como um signatário que, no futuro, promulgaria legislação específica para combater a violência contra a mulher. Essa violência engloba diversos tipos, desde o abuso psicológico, financeiro e emocional até o abuso sexual, desde que cause danos, sofrimento ou até a mesma morte, devido à condição de gênero das vítimas.<sup>6</sup>

Assim, a aplicação diligente e sensível dessas medidas não constitui mera faculdade judicial, mas uma imposição jurídica que decorre da tutela dos direitos fundamentais das mulheres. Sua inobservância pode configurar omissão estatal e violação a preceitos constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos.

## 2.1 CONCEITO JURÍDICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Institui a Lei Maria da Penha.** Presidência da República. Casa Civil. Brasília. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm) - Acesso em 23 de jun. de 2025.

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.** Belém do Pará: 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em: 18 de jun. de 2025.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui, no plano jurídico, uma violação grave aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. No ordenamento jurídico brasileiro, essa forma de violência foi normatizada pela Lei nº 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, que trouxe inovações substanciais ao reconhecer a especificidade da violência baseada no gênero e ao tratar a questão sob uma ótica interdisciplinar, com enfoque não apenas punitivo, mas também preventivo e assistencial.

Nos termos do artigo 5º da referida lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, sendo praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. Este conceito jurídico se assenta na ideia de que a violência contra a mulher não é apenas um fenômeno privado ou episódico, mas expressão de uma estrutura desigual de poder entre homens e mulheres, resultante de padrões culturais e históricos de dominação.

Segundo Alice Bianchini<sup>7</sup>, a definição contida na Lei Maria da Penha não se limita a um enquadramento penal clássico, pois rompe com a tradição normativa que priorizava a neutralidade de gênero. Para a autora, o texto legal inaugura uma perspectiva transformadora, ao reconhecer que a violência doméstica é marcada por uma lógica de controle, subjugação e violação reiterada da autonomia feminina.

Já Maria Berenice Dias<sup>8</sup>, ao analisar a abrangência da norma, salienta que o conceito jurídico de violência doméstica e familiar tem caráter ampliativo e não restritivo, pois busca alcançar a integralidade das dimensões em que a violência contra a mulher se manifesta. Para a autora, a lei deve ser interpretada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação por motivo de sexo, ambos consagrados no artigo 1º, inciso III, e no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

A legislação nacional encontra respaldo nas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela ONU em 1979,

---

<sup>7</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica**: a Lei Maria da Penha e o novo olhar sobre a família. São Paulo: RT, 2017.

e a Convenção de Belém do Pará, de 1994, que foi a primeira norma internacional a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos. Ambas as convenções exerceram influência direta na formulação do conceito jurídico presente na Lei Maria da Penha, estabelecendo o dever do Estado de atuar com diligência para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

Lélio Bentes Corrêa<sup>9</sup>, jurista e ministro do TST, enfatiza que a violência doméstica deve ser compreendida como uma prática sistemática que compromete a cidadania das mulheres, exigindo, portanto, um modelo jurídico de enfrentamento que vá além do discurso penal. Para ele, “a norma jurídica que não reconhece a desigualdade histórica entre homens e mulheres apenas reproduz a violência simbólica do sistema jurídico”.

Dessa forma, o conceito jurídico de violência doméstica e familiar contra a mulher não se reduz a uma categoria penal ou a um tipo específico de infração, mas compreende um campo normativo complexo que envolve direitos fundamentais, políticas públicas e responsabilidade estatal. Como bem destaca Silvia Pimentel e Albuquerque de Melo<sup>10</sup>, “o combate à violência de gênero pressupõe a articulação de mecanismos jurídicos com instrumentos sociais, educacionais e culturais que promovam a igualdade substancial entre homens e mulheres”.

Portanto, a definição jurídica da violência doméstica e familiar contra a mulher é expressão normativa de um novo paradigma legal: aquele que reconhece a centralidade da dignidade feminina, da igualdade de gênero e da responsabilização estatal na garantia dos direitos das mulheres à integridade física, psíquica e moral. A Lei Maria da Penha, nesse sentido, configura-se não apenas como instrumento legal repressivo, mas como marco civilizatório na luta pela efetivação da justiça de gênero.

## 2.2 O FEMINICÍDIO COMO EXPRESSÃO MÁXIMA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O termo "feminicídio" refere-se ao assassinato de mulheres com base no gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher. O conceito

---

<sup>9</sup> CORRÊA, Lélio Bentes. Gênero e direitos humanos: fundamentos para a interpretação da Lei Maria da Penha. In: DELGADO, Gabriela Neves; COUTINHO, Jacira Melo (Org.). **Direito e gênero: novos paradigmas**. São Paulo: LTr, 2015.

<sup>10</sup> PIMENTEL, Silvia; MELO, C. de Albuquerque. A Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. In: PIMENTEL, Silvia; SOARES, Luiz Flávio Gomes (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

de feminicídio necessita de melhor articulação, por isso foi desenvolvida uma tipologia para melhor classificá-lo e identificá-lo. Esta é uma tarefa difícil e a pesquisa sobre homicídios femininos enfrenta vários obstáculos, tanto no Brasil como na América Latina.

O primeiro obstáculo é a falta de dados oficiais para ver mais de perto o número de mortes e o contexto em que ocorreram. O estudo constatou a falta de dados oficiais, a falta de estatísticas desagregadas por gênero das vítimas e outras informações para propor políticas de combate a esta e outras formas de violência que afetam as mulheres. Diante dessa problemática, adota-se esta classificação: feminicídio São três categorias: feminicídio íntimo, feminicídio não íntimo e feminicídio de contato<sup>11</sup>.

O primeiro ato íntimo de feminicídio foi cometido por homens, onde a vítima tem ou teve relação íntima, familiar, de coabitação ou similar. Esta categoria inclui crimes cometidos por um parceiro puramente sexual ou por uma pessoa com quem a vítima mantinha outras relações pessoais (como marido, companheiro ou namorado).

O segundo tipo é o feminicídio não íntimo, cometido por um homem que não mantém relação íntima, familiar ou de convivência com a vítima, mas está ligado a ela por uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, como a que existe entre empregadores. Assim como funcionários, amigos e até colegas.

Já o feminicídio de contato ocorre quando uma mulher intervém para evitar que outra mulher seja assassinada, tornando-se uma vítima fatal no processo. Em essência, não é necessário saber se existe uma ligação entre o perpetrador e a vítima e pode até ser desconhecido.

Todos esses três métodos têm como objetivo destacar intenções violentas. O termo “violência contra as mulheres” abrange diferentes formas e permite-nos desvendar a afirmação de que a violência contra as mulheres é casual e privada, quando a violência contra as mulheres tem um carácter distintamente social e reflete as relações de poder que historicamente se estabeleceram entre os sexos.

A Lei nº 13.104/2015 havia inserido o feminicídio como uma qualificadora do homicídio, definindo-o como o assassinato de mulher em razão de sua condição de gênero feminino. Contudo, essa estrutura foi significativamente modificada com a

---

<sup>11</sup> BUTLER, Judith P. **Problemas de Gênero. Feminismo e Subversão da Identidade**. Tradução: Renato Aguiar. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2019.

promulgação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que transformou o feminicídio em um crime autônomo no Código Penal, agora previsto no artigo 121-A <sup>12</sup>.

Com essa alteração, o feminicídio passou a ser descrito como o homicídio praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, abrangendo as hipóteses de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A mudança reforça que não basta que a vítima seja mulher: é imprescindível que a motivação do crime esteja relacionada à sua condição de gênero, exatamente como já indicavam os fundamentos anteriores, agora reafirmados sob nova estrutura legal.

A inovação mais marcante trazida pela Lei nº 14.994/2024 foi o aumento expressivo da pena, que deixou de seguir o padrão do homicídio qualificado (12 a 30 anos) e passou a ser fixada entre 20 e 40 anos de reclusão, representando um dos patamares mais elevados da legislação penal brasileira. Além disso, foram estabelecidas causas especiais de aumento de pena quando o crime é cometido durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, quando a vítima é mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência, ou ainda quando for menor de 14 anos, maior de 60 anos ou pessoa com deficiência. A pena também pode ser agravada se o feminicídio ocorrer na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima. Tais previsões ampliam a proteção jurídica e reconhecem a vulnerabilidade agravada em situações específicas.<sup>12</sup>

Apesar de sua autonomia como tipo penal, o feminicídio permanece inserido no rol dos crimes hediondos, conforme atualização do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990. Isso mantém todas as consequências jurídicas próprias desses delitos, incluindo a impossibilidade de concessão de anistia, graça, indulto e fiança, além do cumprimento inicial da pena em regime fechado e regras mais rígidas de progressão. Outro impacto relevante da nova lei é a facilitação do registro, da investigação e da classificação estatística do feminicídio, já que, ao tornar o crime autônomo, elimina-se a necessidade de debate sobre o acúmulo de qualificadoras no homicídio, conferindo mais clareza, precisão e segurança jurídica.

Assim, com as alterações de 9 de outubro de 2024, o feminicídio deixou de ser apenas uma qualificadora e passou a constituir um crime independente, com penas

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o crime de feminicídio como crime autônomo, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024.

mais severas e critérios de aumento mais abrangentes, mantendo-se, contudo, a essência conceitual da Lei nº 13.104/2015: a proteção da vida das mulheres e o reconhecimento da gravidade estrutural da violência baseada em gênero.<sup>13</sup>

### 2.3 A LEI Nº 11.340/2006: FUNDAMENTOS E OBJETIVOS

A persecução penal da violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro teve início em 2006, com a promulgação da Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Tal normativo contempla disposições específicas acerca das condutas violentas dirigidas contra a mulher, bem como prevê mecanismos de repressão e prevenção, com o escopo de erradicar essa modalidade de violência. A construção normativa da referida lei encontra fundamento no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, além de alinhar-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conforme expressamente disposto em seu preâmbulo.

Previamente à promulgação da lei, o Decreto nº 5.030/2004 instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial, cuja coordenação coube à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Integraram ainda esse grupo a Casa Civil da Presidência da República, a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Saúde, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Segurança Pública. O objetivo primordial do colegiado foi a elaboração do Projeto de Lei nº 37/2006.

A propositura legislativa, assinada pela então ministra Nilcéa Freire<sup>14</sup>, consistiu em uma ação afirmativa voltada à concretização dos direitos constitucionais das mulheres e ao atendimento das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro em tratados internacionais. O Projeto reconhecia que a violência de gênero havia ultrapassado a esfera estritamente doméstica, tornando-se uma questão de interesse público e de

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 46, p. 1, 10 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 23 jun. 2025.

<sup>14</sup> FREIRE, Nilcéa. **Segurança pública**: conversa de mulher. Jornal do Brasil, 17 de maio de 2009.

responsabilidade do Estado:

Ao longo dos últimos anos, a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas. Pesquisa da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no final da década de 1980, constatou que 63% das agressões físicas contra mulheres ocorrem no espaço doméstico e são praticadas por pessoas com vínculos afetivos ou familiares com as vítimas.<sup>15</sup>

Nessa perspectiva, a proposta legislativa indicava que a resolução do problema da violência de gênero seria condição indispensável para o fortalecimento da democracia e da igualdade. A garantia dos direitos fundamentais das mulheres exigia resposta institucional que rompesse com as estruturas patriarcais arraigadas na sociedade, promovendo a cidadania e a autonomia feminina.

No tocante à natureza da Lei Maria da Penha, a doutrinadora Alice Bianchini<sup>16</sup> defende que esta não se caracteriza como um diploma punitivista, evidência que se comprova pela previsão das medidas protetivas de urgência. Segundo a autora, no contexto em que foi concebida a lei, a omissão penal do Estado e a não intervenção na esfera privada da violência de gênero já não eram mais aceitáveis, pois equivaleriam à legitimação do “incondicionado poder patriarcal”

Cabe ressaltar, ainda, o papel central das convenções internacionais – notadamente a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará – na conformação da Lei nº 11.340/2006. Ambas impuseram aos países signatários o dever de adotar políticas públicas eficazes para a erradicação da violência doméstica contra a mulher.<sup>17</sup>

O marco internacional decisivo para a criação da lei foi o Relatório Anual nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), resultante da denúncia apresentada pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), relativa ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes (caso nº 12.051). Conforme o relatório, Maria da Penha foi vítima de tentativa de feminicídio por seu então cônjuge, Marco Antonio Heredia Viveiros, em 1983, fato que lhe causou

---

<sup>15</sup>BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Institui a Lei Maria da Penha.** Presidência da República. Casa Civil. Brasília. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm) - Acesso em 23 de jun. de 2025.

<sup>16</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha comentada:** artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Institui a Lei Maria da Penha.** Presidência da República. Casa Civil. Brasília. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm) - Acesso em 23 de jun. de 2025.

paraplegia irreversível. A omissão estatal em apurar e punir o agressor perdurou por aproximadamente 15 anos, tornando-se símbolo da negligência institucional perante a violência doméstica<sup>18</sup>

Em face dessa omissão, a CIDH emitiu diversas recomendações ao Estado brasileiro, dentre as quais se destacam:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente:
  - a) Capacitação de agentes do sistema de justiça e segurança pública;
  - b) Simplificação dos procedimentos penais, resguardadas as garantias processuais;
  - c) Estabelecimento de meios alternativos eficazes de resolução de conflitos;
  - d) Ampliação e estruturação das delegacias especializadas;
  - e) Inclusão de conteúdos educacionais sobre os direitos das mulheres e a Convenção de Belém do Pará<sup>19</sup>.

Diante desse contexto, a promulgação da Lei nº 11.340/2006 representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer formalmente a violência doméstica como infração penal específica, com previsão de sanções e medidas de proteção.

Sobressai, nesse processo, a relevância da Convenção Interamericana de Belém do Pará, firmada em 1994, que definiu a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos e fundamentais. O documento conferiu aos Estados signatários a incumbência de romper com o ciclo de violência estrutural, especialmente nas relações familiares.<sup>20</sup>

A convenção estabelece que:

O reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório Anual 2000: Caso Maria da Penha Maia Fernandes, Relatório nº 54/01, Caso 12.051**. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000eng/ChapterIII/Merits/Brazil12.051.htm>. Acesso em: 23 jun. de 2025.

<sup>19</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório Anual 2000: Caso Maria da Penha Maia Fernandes, Relatório nº 54/01, Caso 12.051**. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000eng/ChapterIII/Merits/Brazil12.051.htm>. Acesso em: 23 jun. de 2025.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Institui a Lei Maria da Penha**. Presidência da República. Casa Civil. Brasília. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm) - Acesso em 23 de jun. de 2025

<sup>21</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**. Belém do Pará: 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em: 18 de jun. de 2025

O Brasil, na qualidade de sede e signatário da convenção, comprometeu-se com a adoção de medidas internas que viabilizassem a sua implementação. Assim, a Lei Maria da Penha foi redigida com base nas disposições do tratado internacional, estabelecendo os tipos de violência considerados, física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, bem como os espaços em que ocorrem e as formas de atuação estatal diante de situações de violência, aplicando-se a todas as mulheres, independentemente de raça, cor, orientação sexual ou religião.

### 3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: NATUREZA JURÍDICA E PROCEDIMENTO

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 configuram um dos principais instrumentos de proteção imediata à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Sua função precípua é resguardar a integridade física, psicológica, patrimonial e moral da vítima, além de assegurar o pleno exercício de seus direitos fundamentais à vida, à dignidade e à liberdade pessoal.

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência é tema de amplo debate doutrinário. Parte da doutrina as classifica como medidas de natureza cível com forte conteúdo penal, dada sua previsão em norma de cunho híbrido e seu objetivo de tutela imediata de direitos da personalidade.<sup>22</sup> Por outro lado, há posicionamentos que defendem sua natureza jurisdicional autônoma e de tutela preventiva dos direitos humanos, tendo em vista o caráter protetivo e reparatório que transcende a esfera criminal.

Segundo Alice Bianchini<sup>23</sup>, “as medidas protetivas são instrumentos jurídicos de natureza cautelar, não penal em sua essência, cuja função é prevenir a ocorrência de novas agressões, mesmo que ainda não se tenha ação penal instaurada.” O caráter cautelar permite a concessão imediata dessas medidas, independentemente da existência de inquérito ou denúncia formal, com base na verossimilhança das alegações da vítima e no perigo da demora, conforme autorizado pelo artigo 19 da Lei 11.340/2006.

Maria Berenice Dias<sup>24</sup> sustenta que a natureza híbrida da Lei Maria da Penha reflete uma estratégia legislativa de proteção integral à mulher, sendo as medidas protetivas “expressão de uma tutela de urgência com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação”. Sua função não é penalizar o agressor de forma imediata, mas impedir a continuidade da violência e estabelecer um ambiente de segurança para a mulher.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem

---

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e o novo olhar sobre a família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>23</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e o novo olhar sobre a família**. São Paulo: RT, 2017.

reconhecido o caráter autônomo e protetivo das medidas, afastando a necessidade de ação penal em curso para sua concessão. No julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 60.107/SP, o STJ firmou entendimento no sentido de que “a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência é cautelar, de caráter assecuratório, e pode ser deferida de ofício pelo juiz, independentemente de representação da vítima ou de manifestação do Ministério Público”.<sup>25</sup>

O procedimento para a concessão das medidas protetivas de urgência é regulado nos artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha. Conforme prevê o artigo 12, inciso III, da norma, a autoridade policial, ao tomar conhecimento da situação de violência doméstica, deve encaminhar, no prazo de até 48 horas, o pedido de medidas protetivas ao juízo competente. O juiz, por sua vez, deverá decidir sobre o requerimento também no prazo de 48 horas, conforme estabelece o artigo 18 da lei.

O procedimento possui natureza sumária e não contenciosa, exigindo apenas a análise dos elementos mínimos que indiquem a verossimilhança dos fatos narrados pela vítima. Trata-se de processo de jurisdição voluntária, em que o contraditório pode ser postergado, dada a urgência da medida e o risco à integridade da vítima, em consonância com o princípio da proteção integral e da prevenção da violência de gênero.<sup>26</sup>

As medidas protetivas podem abranger tanto ordens de afastamento do agressor, como a proibição de aproximação da vítima, suspensão de porte de armas, restrição de visitas aos filhos, como também providências em favor da mulher, como a recondução ao lar, prestação de alimentos provisórios, guarda dos filhos e encaminhamento aos serviços de saúde e assistência social.

É importante destacar que a desobediência às medidas protetivas configura crime autônomo, tipificado pelo artigo 24 - A da Lei Maria da Penha, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos. Essa previsão legal reforça o caráter vinculante da medida, afastando qualquer entendimento de sua natureza meramente administrativa ou informal.

As medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, híbrida e autônoma, inseridas em um contexto normativo que visa garantir proteção integral à mulher em

---

<sup>25</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RHC 60.107/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 07/06/2016.

<sup>26</sup> SILVA, Andréa Pachá. **Jurisdição e gênero: o papel do Judiciário na efetivação dos direitos das mulheres**. São Paulo: Juspodivm, 2020.

situação de vulnerabilidade. Sua concessão deve ser célere, eficaz e sensível às particularidades dos casos de violência de gênero, representando verdadeiro instrumento de concretização dos direitos humanos e fundamentais das mulheres.

A interpretação e aplicação dessas medidas devem ser guiadas pela lógica do sistema de proteção integral consagrado tanto pela Constituição Federal quanto pelas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, especialmente a Convenção de Belém do Pará. Mais do que um instrumento técnico, as medidas protetivas são expressão de um compromisso jurídico e ético com a erradicação da violência contra a mulher e com a efetivação da igualdade de gênero no plano material.

### 3.1 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO PODER JUDICIÁRIO E DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA CONCESSÃO DAS MEDIDAS

A atuação da autoridade policial é primordial no primeiro atendimento da mulher em situação de violência. Conforme estabelece o artigo 12 da Lei Maria da Penha, a Polícia Judiciária tem o dever de registrar o boletim de ocorrência, colher as informações necessárias, adotar medidas de proteção imediata e encaminhar, no prazo de até 48 horas, o pedido das medidas protetivas ao juízo competente.

A autoridade policial também pode, nos termos do artigo 12, inciso III, do referido diploma legal, sugerir expressamente a aplicação de medidas protetivas de urgência ao juiz. Essa atuação, embora não vinculativa, demonstra a natureza proativa e preventiva da função policial no enfrentamento da violência de gênero. Como explica Maria Berenice Dias<sup>27</sup>, “o delegado de polícia, ao receber o relato da vítima, passa a ser o primeiro agente do Estado chamado a romper o ciclo da violência, devendo agir com celeridade, empatia e responsabilidade institucional”.

É importante frisar que, embora a Lei Maria da Penha tenha sofrido alterações que conferiram à autoridade policial, em caráter excepcional e provisório, a possibilidade de conceder medidas protetivas nos municípios que não são sede de comarca (Lei nº 13.827/2019), essa previsão deve ser interpretada com rigor, sendo a decisão judicial a via ordinária e constitucionalmente adequada.

Ainda, o Ministério Público exerce papel de destaque na proteção dos direitos

---

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e o novo olhar sobre a família.** São Paulo: RT, 2017.

fundamentais das mulheres em situação de violência. Além de fiscal da legalidade e titular da ação penal pública, o parquet atua como garantidor da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis.

Nos termos do artigo 25 da Lei Maria da Penha, cabe ao Ministério Público “requerer ao juiz as medidas protetivas de urgência quando não forem aplicadas de imediato pela autoridade judicial competente”. Assim, mesmo quando não há requerimento da vítima, o promotor de justiça pode, e deve, atuar de ofício para pleitear a concessão das medidas protetivas, de forma a assegurar a integridade da vítima e prevenir a reincidência da violência.

Segundo Alice Bianchini<sup>28</sup>, “a atuação do Ministério Público deve ser orientada por uma postura afirmativa e combativa, reconhecendo o caráter estrutural e discriminatório da violência de gênero e adotando medidas judiciais e extrajudiciais que contribuam para a sua erradicação”. Nesse sentido, a atuação do Ministério Público também se estende ao acompanhamento das vítimas, à fiscalização das políticas públicas e à articulação com a rede de proteção.

Diante disso, o Poder Judiciário é o destinatário final das demandas relacionadas às medidas protetivas de urgência. Compete ao juiz analisar, com base no juízo de verossimilhança e no perigo da demora, os elementos apresentados no boletim de ocorrência, no requerimento da vítima ou na manifestação do Ministério Público, e decidir sobre a concessão das medidas no prazo de até 48 horas (art. 18 da Lei Maria da Penha).

As medidas protetivas têm natureza cautelar e assecuratória, e sua concessão independe da existência de inquérito policial ou ação penal em curso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer essa autonomia. No julgamento do HC 574.592/SP, a Corte firmou entendimento no sentido de que “a concessão de medidas protetivas de urgência prescinde da existência de processo criminal instaurado, bastando a demonstração da situação de risco”.<sup>29</sup>

Como destaca Andréa Pachá da Silva<sup>30</sup>,

o juiz, como agente de transformação social, deve compreender as medidas protetivas não apenas como instrumentos processuais, mas como

---

<sup>28</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 574.592/SP; HC 372.952/DF; REsp 1.819.244/MG.

<sup>30</sup> SILVA, Andréa Pachá. **Jurisdição e gênero**: o papel do Judiciário na efetivação dos direitos das mulheres. São Paulo: Juspodivm, 2020.

mecanismos de realização de justiça de gênero e de concretização dos direitos humanos das mulheres.

O Poder Judiciário, portanto, assume uma função não apenas técnica, mas também pedagógica e simbólica, ao reafirmar a intolerância institucional à violência de gênero e a prioridade da proteção à vida e à dignidade da mulher. A eficácia das medidas protetivas de urgência depende da atuação integrada e comprometida da Polícia Judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Cada um desses atores exerce função indispensável na engrenagem de proteção da mulher em situação de violência, devendo agir com celeridade, sensibilidade e respeito aos marcos normativos nacionais e internacionais de direitos humanos.

Trata-se de uma atuação que exige não apenas técnica jurídica, mas também compromisso ético e sensibilidade social diante da gravidade da violência de gênero. A proteção eficaz da mulher não se faz apenas com a letra da lei, mas com a responsabilidade e a atuação efetiva de cada órgão do sistema de justiça.

### 3.2 JURISPRUDÊNCIA E POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE A CONCESSÃO E O INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS

No plano doutrinário, há consenso quanto à finalidade preventiva das medidas protetivas de urgência. Como ensina Alice Bianchini<sup>31</sup>, “a concessão dessas medidas não exige a comprovação plena dos fatos, sendo suficiente a plausibilidade da narrativa da vítima, uma vez que o objetivo da norma é evitar o agravamento da violência e a revitimização da mulher”.

Da mesma forma, Maria Berenice Dias<sup>32</sup> destaca que “a exigência de prova robusta para a concessão de medidas protetivas é incompatível com a lógica da Lei Maria da Penha, que tem como fundamento a prevenção e a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade”.

É por essa razão que a doutrina majoritária rechaça qualquer interpretação que condicione a concessão das medidas à instauração de inquérito policial ou à existência de ação penal em curso, entendimento que, aliás, tem sido reiteradamente

---

<sup>31</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica**: a Lei Maria da Penha e o novo olhar sobre a família. São Paulo: RT, 2017

adotado pelos tribunais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que as medidas protetivas possuem natureza autônoma em relação ao processo penal, podendo ser concedidas ainda que não instaurado inquérito policial ou ajuizada ação penal.

Nesse sentido, colhe-se da Quinta Turma do STJ:

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica de tutela cautelar, e sua concessão independe da existência de inquérito policial instaurado ou ação penal em curso.<sup>33</sup>

Também no julgamento do HC 372.952/DF, o STJ reafirmou a possibilidade de deferimento de medidas com base apenas no relato da vítima:

É plenamente válida a concessão de medidas protetivas com base em juízo de verossimilhança das alegações apresentadas, sendo desnecessária, para tanto, a comprovação exauriente da prática delitiva.<sup>34</sup>

Essas decisões refletem o compromisso do Judiciário com a concretização do princípio da não revitimização e com a aplicação da Lei Maria da Penha como norma de direitos humanos, com status supralegal, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633/DF<sup>35</sup>.

O indeferimento de medidas protetivas, embora possível, deve ser fundamentado de maneira expressa e técnica, sob pena de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A ausência de fundamentação ou a negativa baseada em critérios excessivamente formalistas pode configurar omissão estatal na proteção de direitos fundamentais.

Como alerta Valéria Pandjjarjian<sup>36</sup>, “a negativa infundada de proteção à mulher, em contextos de violência de gênero, é manifestação do patriarcalismo institucional que a Lei Maria da Penha justamente pretende combater”.

É necessário destacar, ainda, que, segundo entendimento do STJ, a revogação ou a não concessão das medidas protetivas deve observar o contraditório, ainda que

---

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 574.592/SP; HC 372.952/DF; REsp 1.819.244/MG.

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 574.592/SP; HC 372.952/DF; REsp 1.819.244/MG.

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.121.633/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 24.09.2020.

<sup>36</sup> PANDJIARJIAN, Valéria. Direitos humanos das mulheres e violência doméstica: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. In: FRANÇA, Vera Regina Pereira de Andrade (org.). Gênero, violência e direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

diferido, garantindo-se à vítima a ciência e a possibilidade de manifestação:

A revogação de medida protetiva de urgência exige a oitiva prévia da vítima ou, ao menos, a sua comunicação formal, como forma de preservar o contraditório e assegurar sua efetiva proteção.<sup>37</sup>

Assim, a jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que as medidas protetivas de urgência constituem instrumento indispensável para a tutela da mulher em situação de violência doméstica e familiar, devendo sua concessão ser pautada por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e prevenção, em consonância com o espírito protetivo da Lei nº 11.340/2006.

Eventuais indeferimentos devem ser criteriosamente fundamentados, sob pena de afronta aos direitos humanos das mulheres e de responsabilidade internacional do Estado brasileiro, conforme decidido no Caso Maria da Penha Maia Fernandes pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 574.592/SP; HC 372.952/DF; REsp 1.819.244/MG.

#### 4. IMPACTOS DA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006, configuram uma das mais relevantes inovações do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Elas representam instrumentos processuais eficazes de proteção imediata à vítima, funcionando como uma resposta estatal que visa interromper o ciclo contínuo de abusos. Trata-se de um mecanismo de contenção e prevenção, que busca impedir que agressões de caráter psicológico, físico ou sexual avancem até estágios mais graves, como o feminicídio.

Segundo Jacqueline Pitanguy<sup>38</sup>, as medidas protetivas “operam como uma interface entre a urgência da preservação da vida e da dignidade da vítima e a lentidão inerente ao devido processo legal penal”, revelando sua natureza preventiva e protetiva, e não meramente sancionatória.

Nesse contexto, o entendimento de Heloisa Helena Barboza<sup>39</sup> é igualmente elucidativo ao afirmar que a centralidade das medidas protetivas não reside apenas na tutela da integridade física da mulher, mas na preservação de sua condição de sujeito de direitos, dotado de autonomia e dignidade. A autora aponta que tais medidas funcionam como instrumentos de afirmação da cidadania feminina em um espaço historicamente estruturado por desigualdades de poder e dominação patriarcal. Assim, a concessão tempestiva e eficaz dessas medidas constitui não apenas um dever jurídico do Estado, mas um imperativo ético de justiça de gênero e de reparação histórica.

##### 4.1 A CENTRALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA INTERRUÇÃO DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A omissão ou a falha na aplicação das medidas protetivas de urgência pode gerar repercussões devastadoras tanto no plano individual quanto no coletivo. No aspecto psicológico, as mulheres que não são adequadamente acolhidas e protegidas pelas

---

<sup>38</sup> PITANGUY, Jacqueline. Direitos humanos das mulheres e violência doméstica. In: Direitos Humanos no Brasil 2009. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2009.

<sup>39</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. **Gênero, direitos humanos e violência doméstica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

instituições do sistema de justiça tendem a desenvolver sentimentos de desamparo, medo crônico, ansiedade e depressão, agravando sua condição de vulnerabilidade.

Conforme observa Eva Alterman Blay<sup>40</sup>, “a ausência de resposta eficaz do Estado diante da violência sofrida pela mulher tem efeito revitimizador e contribui para a perpetuação da violência como parte da estrutura social”.

No plano jurídico, a inércia institucional compromete gravemente a efetividade da Lei Maria da Penha, deslegitima o aparato jurídico protetivo e incentiva a impunidade. Desta forma, a ausência de medidas de proteção oportunas revela um descompasso entre o texto normativo e a realidade prática, demonstrando a necessidade de fortalecimento dos protocolos interinstitucionais e de maior capacitação dos agentes públicos envolvida.<sup>41</sup>

Além disso, é imprescindível considerar as repercussões sociais, pois o enfraquecimento da confiança das vítimas no sistema de justiça leva à subnotificação dos casos e à naturalização da violência como algo inescapável, reproduzindo ciclos de dominação em escala intergeracional.

#### 4.2 REPERCUSSÕES SOCIAIS, JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS DA AUSÊNCIA OU FRAGILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A omissão ou a falha na aplicação das medidas protetivas de urgência pode gerar repercussões devastadoras tanto no plano individual quanto no coletivo. No aspecto psicológico, as mulheres que não são adequadamente acolhidas e protegidas pelas instituições do sistema de justiça tendem a desenvolver sentimentos de desamparo, medo crônico, ansiedade e depressão, agravando sua condição de vulnerabilidade.

De acordo com a observação de Eva Alterman Blay<sup>42</sup>, “a ausência de resposta eficaz do Estado diante da violência sofrida pela mulher tem efeito revitimizador e contribui para a perpetuação da violência como parte da estrutura social”.

No plano jurídico, a inércia institucional compromete gravemente a efetividade

---

<sup>40</sup> BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher: a intolerável banalização da injustiça**. São Paulo: Editora 34, 2008.

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba: Juruá, 2017.

<sup>42</sup> BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher: a intolerável banalização da injustiça**. São Paulo: Editora 34, 2008.

da Lei Maria da Penha, deslegitima o aparato jurídico protetivo e incentiva a impunidade.

Conforme aponta Carla Linhares<sup>43</sup>, a ausência de medidas de proteção oportunas revela um descompasso entre o texto normativo e a realidade prática, demonstrando a necessidade de fortalecimento dos protocolos interinstitucionais e de maior capacitação dos agentes públicos envolvida. Além disso, é imprescindível considerar as repercussões sociais, pois o enfraquecimento da confiança das vítimas no sistema de justiça leva à subnotificação dos casos e à naturalização da violência como algo inescapável, reproduzindo ciclos de dominação em escala intergeracional.

#### 4.3 A RELAÇÃO ENTRE A INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E OS ÍNDICES DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

A ausência de efetividade das medidas protetivas está intrinsecamente relacionada ao crescente índice de feminicídios no Brasil, sobretudo quando a atuação estatal é tardia ou insuficiente para impedir a escalada da violência. De acordo com dados do Atlas da Violência de 2023, produzido pelo IPEA em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 70% das mulheres assassinadas no Brasil foram mortas por parceiros ou ex-parceiros, e muitas delas haviam previamente buscado ajuda institucional.

Como observa Leila Linhares Barsted<sup>44</sup>, “o feminicídio é o resultado extremo de uma trajetória de negligência institucional frente a múltiplos pedidos de socorro ignorados ou mal compreendidos”.

A literatura jurídica e criminológica demonstra que o Estado brasileiro, ao falhar na adoção de políticas públicas eficazes e na aplicação célere das medidas protetivas, contribui para a perpetuação de um ambiente permissivo à violência de gênero.

Conforme pontua Lia Zanotta Machado<sup>45</sup>, o feminicídio não é um evento isolado, mas o desfecho previsível de um histórico de agressões desconsiderado pelas estruturas judiciais e policiais.

Deste modo, o indeferimento de medidas protetivas, em especial quando

---

<sup>43</sup> LINHARES, Carla. **Lei Maria da Penha: efetividade e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2017

<sup>44</sup> BARSTED, Leila Linhares. **Violência de gênero: A construção de uma nova cultura jurídica**. Revista SUR, v. 13, n. 24, 2016.

<sup>45</sup> MACHADO, Lia Zanotta. **Feminicídio e omissão institucional: análise crítica da atuação estatal**. Brasília: UnB, 2010.

fundamentado na insuficiência de provas ou na relativização da palavra da mulher, muitas vezes a única testemunha da violência sofrida, representa não apenas uma falha institucional, mas uma violação dos direitos humanos. Tal conduta reforça o machismo estrutural e perpetua a cultura de silêncio e medo, desestimulando a denúncia e agravando o quadro de vulnerabilidade da mulher.

Nesse contexto, é imprescindível avaliar se a Lei nº 13.104/2015, que qualificou o feminicídio como homicídio decorrente de violência doméstica e menosprezo à condição de mulher, está sendo aplicada de forma eficaz ou se permanece como um símbolo normativo inoperante diante da omissão estatal em garantir medidas preventivas adequadas. O feminicídio não é um fenômeno isolado, mas sim o desfecho trágico de uma sequência de falhas institucionais, dentre as quais se destaca o indeferimento de medidas protetivas como um marco da negligência do sistema de justiça.

Assim, sob uma perspectiva jurídico-social, os efeitos jurídicos, psicológicos e sociais do não acolhimento das demandas por proteção, bem como propor mecanismos mais eficazes de responsabilização estatal e de fortalecimento das garantias processuais das mulheres. Busca-se, ainda, colaborar com o aprimoramento da atuação do sistema de justiça, reafirmando o papel fundamental do Estado na preservação dos direitos fundamentais das mulheres, conforme previsto no artigo 226, § 8º da Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Portanto, investigar os impactos dos indeferimentos das medidas protetivas versus o alto índice de feminicídio no Brasil é dar visibilidade a uma das principais falhas do sistema de proteção à mulher. Trata-se de uma questão que transcende o campo jurídico e alcança o cerne das desigualdades de gênero, exigindo um compromisso institucional mais sério, técnico e humano com a erradicação da violência contra a mulher e com a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade, igualdade e proteção à vida.

Quando abordamos questões sociais e análises teóricas, é fundamental levar em consideração o contexto histórico do tema em discussão. Isso ocorre porque o Direito é uma manifestação dos costumes de uma sociedade, e as leis representam uma resposta do Estado para estabelecer os limites sociais que mantêm o contrato social em equilíbrio. Portanto, uma análise retrospectiva nos permite compreender as situações que deram origem às leis em vigor e, até mesmo, identificar as raízes dos

comportamentos delituosos, buscando ferramentas para sua contenção.

A abordagem jurídica da violência de gênero teve seu início no ano de 2006 com a promulgação da lei popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha". Esta legislação estabelece as condutas consideradas violentas contra as mulheres e define as avaliações correspondentes, com o objetivo de fornecer ferramentas para combater esse tipo específico de violência.

A base da lei Maria da Penha é internacionalmente fundamentada nas disposições da Constituição Brasileira, mais precisamente no artigo 226, §8º, e também é influenciada pelos tratados, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conforme refletido no próprio texto da legislação.

Em 2004, o Decreto nº 5.030 distribuiu a criação de um Grupo de Trabalho Interministerial composto por várias entidades governamentais com o objetivo de elaborar o Projeto de Lei nº 37 de 2006. Esse projeto, liderado por Nilcéa Freire<sup>46</sup>, foi concebido como uma medida afirmativa para cumprir os dispositivos constitucionais e os compromissos reforçados nas convenções internacionais das quais o Brasil era signatário. Na época em que o projeto foi elaborado, a questão da violência contra as mulheres já ultrapassava os limites do ambiente doméstico e se tornava uma responsabilidade do Estado.

O projeto visava não apenas proteger a democracia e a igualdade, mas também impor os direitos das mulheres diante das desigualdades de gênero existentes na sociedade brasileira daquele período. Isso exigia uma resposta legislativa que garantisse a proteção das mulheres em situações de violência, bem como o acesso a seus direitos fundamentais, capacitando-as a participar ativamente na sociedade e em suas próprias vidas.

A autora Alice Bianchini<sup>47</sup>, ao analisar a criação da Lei Maria da Penha, a enxerga como uma legislação de natureza não punitiva, o que é evidenciado pelas Medidas Protetivas contidas na lei. Bianchini argumenta que, na época da criação da

---

<sup>46</sup>FREIRE, Nilcéa. **Segurança pública**: conversa de mulher. Jornal do Brasil, 17 de maio de 2009. Disponível em: < [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2009/05/not\\_seg\\_pub\\_con\\_de\\_mul](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/05/not_seg_pub_con_de_mul) > Acesso em: 21 de jun. de 2025.

<sup>47</sup>BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha comentada: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

lei, a abstenção do Estado em intervir nos casos de violência de gênero no âmbito privado não era mais aceitável, pois isso equivaleria à acessibilidade estatal do "poder patriarcal incondicional".

A inefetividade na concessão dessas medidas protetivas compromete diretamente a integridade física, psicológica e moral das vítimas. Conforme destaca Oliveira, Vidal e Costa, as medidas protetivas não são meros instrumentos processuais, mas mecanismos essenciais de proteção à dignidade humana das mulheres em situação de violência, devendo ser aplicadas com base no princípio da precaução e da máxima proteção, sobretudo diante do alto risco de letalidade que caracteriza os casos de feminicídio.

Ainda, como enfatizam Ibrahim e Hage<sup>48</sup>, é necessário reconhecer que o deferimento célere e eficaz das medidas de proteção está diretamente relacionado à prevenção do feminicídio e à efetividade da tutela jurisdicional. A resistência institucional em acolher com celeridade os pedidos de proteção pode configurar violação aos direitos humanos das mulheres, conforme já reconhecido por organismos internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Além disso, estudos empíricos evidenciam que, para muitas mulheres, a negativa ou demora no deferimento das medidas de proteção representa um incentivo à permanência no ciclo de violência, uma vez que fragiliza a confiança nas instituições.

A pesquisa de Leonellea Pereira<sup>49</sup>, realizada na cidade de São Gabriel, na Bahia, ilustra que a eficácia das medidas protetivas está intrinsecamente ligada à forma como o Poder Judiciário compreende a realidade das vítimas e atua diante dos riscos iminentes. O sentimento de desamparo e de insegurança institucionalizado amplia a vulnerabilidade das mulheres e contribui para a perpetuação das práticas violentas.

A responsabilidade civil do Estado por omissão na proteção da mulher em situação de violência doméstica encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 37, §6º, que consagra a responsabilidade objetiva estatal pelos danos causados a terceiros por seus agentes. Quando o Estado se omite

---

<sup>48</sup> IBRAHIM, Francini Imene Dias; HAGE, Camilla. Crimes Contra Mulheres: **Violência Doméstica, Crimes Sexuais e Feminicídio**. São Paulo: Editora Mizuno, 2025.

<sup>49</sup> PEREIRA, Leonellea. **Rupturas e Recomeços** – Percepções de Mulheres sobre Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha na Cidade de São Gabriel – Bahia. 2023.

na adoção de medidas protetivas, mesmo após ter sido formalmente provocado, configura-se o dever de indenizar os prejuízos sofridos pela vítima ou seus sucessores. A jurisprudência tem se consolidado nesse sentido, como demonstrado em julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem o nexo de causalidade entre a omissão estatal e o agravamento da violência sofrida.

Ana Paula Dourado de Carvalho<sup>50</sup> analisa com profundidade esse fenômeno, ao afirmar que “a negligência estatal diante da violação de direitos fundamentais das mulheres implica responsabilidade civil e pode configurar inclusive responsabilidade internacional por descumprimento de tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil”. Nesse panorama, observa-se a consolidação de uma teoria da responsabilidade estatal por omissão baseada na proteção deficiente, que exige dos entes públicos a adoção de todas as medidas disponíveis para impedir o agravamento da violência. A omissão, quando dolosa ou culposa, transforma-se em violação grave de direitos humanos, exigindo reparação integral.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha constituem um dos principais instrumentos de salvaguarda da integridade física e psicológica da mulher. Elas visam à prevenção da violência, estabelecendo limites e afastamento do agressor, quando presentes os requisitos legais. Contudo, o indeferimento injustificado ou excessivamente burocrático dessas medidas contribui para a perpetuação do risco e, em certos casos, para o desfecho trágico.

A autoridade judicial, ao analisar pedidos de medidas protetivas, deve pautar-se pelo princípio da prevenção, da precaução e pela proteção integral da mulher. Não se exige prova cabal da agressão, mas indícios suficientes de risco iminente, conforme o caráter cautelar da medida. Indeferimentos baseados em excesso de formalismo ou na desqualificação do relato da vítima configuram afronta ao princípio da dignidade humana e à função protetiva do Estado.

Além dos efeitos diretos sobre a segurança da mulher, o indeferimento de medidas protetivas gera impactos sociais e institucionais. Enfraquece a confiança no sistema de justiça, desencoraja futuras denúncias e amplia a sensação de impunidade dos agressores. A invisibilização da violência psicológica e simbólica, muitas vezes ignorada em decisões judiciais, também contribui para a naturalização do

---

<sup>50</sup> CARVALHO, Ana Paula Dourado de. **Responsabilidade civil do Estado por omissão na proteção das mulheres**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

comportamento abusivo.

O papel das instituições do sistema de justiça criminal, especialmente do Judiciário, deve estar orientado à proteção integral e à escuta qualificada da vítima. A omissão ou ineficiência estatal nesse contexto não apenas viola direitos fundamentais, mas colabora para a manutenção do ciclo da violência.

A atuação judicial deve considerar o contexto de vulnerabilidade das mulheres em relações marcadas pela dependência emocional, econômica ou social. Em muitos casos, o rompimento com o agressor coloca a mulher em situação de maior exposição ao risco, tornando urgente a concessão de medidas que garantam seu afastamento do agressor e proteção de sua vida.

Portanto, os impactos dos indeferimentos das medidas de proteção à mulher transcendem o plano individual e se inserem em uma lógica de negligência estatal que compromete a função protetiva da Justiça. Diante disso, faz-se urgente a adoção de uma política judiciária comprometida com a equidade de gênero, a celeridade processual e a prevenção da violência letal, em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, é necessário afirmar que o combate à violência de gênero não pode se limitar à repressão penal. A prevenção passa por uma mudança estrutural, por meio da educação, da equidade de gênero e do fortalecimento de políticas públicas de proteção e empoderamento feminino. A responsabilidade do Estado é ampla e contínua, devendo ser exercida com a seriedade e a urgência que a vida de cada mulher exige.

#### 4.4 A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS

É fundamental considerar a perspectiva de gênero ao examinar o Direito Penal no contexto do feminicídio e os deferimentos das medidas protetivas contra a mulher. Para isso, é importante começar a definir o próprio Direito Penal, a fim de esclarecer seu papel na sociedade onde ocorre o que ocorre em questão. Além disso, a análise do tratamento penal de indivíduos e a abordagem indireta do delito por meio da criminologia, um ramo da ciência jurídica que investiga a influência de eventos sociais

e seu impacto psicológico, como destacado pela autora Maria Fernanda Palma<sup>51</sup>, também são pertinentes.

A interpretação e a aplicação da Lei Maria da Penha demandam um olhar atento à perspectiva de gênero, sob pena de se converterem em meras fórmulas legais desprovidas de eficácia transformadora. Trata-se de um imperativo hermenêutico fundado não apenas na legislação nacional, mas também em normativas internacionais de direitos humanos, como a Recomendação Geral nº 33 do Comitê da CEDAW, que destaca a obrigação dos Estados Partes em adotar decisões judiciais sensíveis ao gênero.

Como leciona Juliana Belloque<sup>52</sup>,

A ausência de uma análise contextualizada do papel das estruturas de gênero na produção da violência doméstica leva a decisões judiciais descomprometidas com a realidade da vítima e que muitas vezes reproduzem a opressão que deveriam combater.

O Judiciário, portanto, ao apreciar pedidos de medidas protetivas, deve considerar os marcadores sociais que estruturam a desigualdade, como raça, classe, orientação sexual e local de moradia. A neutralidade aparente da lei, quando aplicada sem uma análise crítica da realidade social, pode ocultar e legitimar violências estruturais.

Nesse sentido, Patrícia Tuma Martins Bertolin<sup>53</sup> defende que a adoção de uma perspectiva interseccional é essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência. A decisão judicial que não reconhece tais assimetrias, ao negar ou flexibilizar medidas protetivas, pode contribuir para a revitimização e para o agravamento da situação de risco.

Para uma discussão completa sobre a violência de gênero, é essencial abordar a distinção entre gênero e sexo, pois as diferenças entre esses conceitos revelam o perfil das pessoas afetadas por esse tipo de conflito. Além disso, é necessário analisar o contexto social e os motivos por trás do aumento alarmante do conhecido como "violência de gênero e feminicídio".

---

<sup>51</sup> PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal – Conceito material de crime, princípios e fundamentos**. Teoria da Lei Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. Lisboa: Alameda da Universidade, 2017.

<sup>52</sup> BELLOQUE, Juliana. **Decisões judiciais com perspectiva de gênero: um imperativo democrático**. São Paulo: PUC-SP, 2020.

<sup>53</sup> BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Interseccionalidade, gênero e acesso à justiça**. São Paulo: UNIFESP, 2018.

A erradicação da violência contra a mulher exige que o legislador atue com cautela ao abordar a realidade das mulheres. A importância pública do tema e o aumento alarmante do feminicídio tornam a busca por soluções uma corrida desesperada, que, por vezes, pode resultar em iniciativas que violam os preceitos constitucionais das mulheres, as quais devem ser tratadas como cidadãs e não apenas como vítimas.<sup>54</sup>

---

<sup>54</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação evidenciou que a violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente quando culmina no feminicídio, não se trata de uma patologia social isolada, mas de um fenômeno estrutural, intimamente ligado à organização patriarcal da sociedade e à histórica subalternização da mulher no espaço jurídico e institucional.

Nesse cenário, o Direito Penal assume papel ambíguo: embora atue como instrumento de resposta estatal à violência de gênero, carrega também resquícios de uma racionalidade patriarcal que, muitas vezes, invisibiliza as especificidades da violência vivida pelas mulheres. Tal constatação exige, portanto, uma abordagem que vá além do formalismo jurídico, incorporando uma leitura criminológica crítica e feminista que compreenda as raízes históricas, sociais e culturais desse problema.

A Lei nº 13.104 menciona explicitamente que a vítima será mulher, pessoas do sexo feminino, desde que o crime tenha sido cometido em razão do gênero ou ocorrido nas circunstâncias previstas no artigo 121.º, n.º 2-A. Todavia, com as alterações promovidas em 2024, a legislação tornou ainda mais claro o entendimento de que o vínculo entre o crime e a condição de gênero é elemento essencial para sua caracterização.

A análise demonstrou que o sistema jurídico brasileiro, embora tenha avançado com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, ainda é permeado por interpretações que desconsideram a perspectiva de gênero, produzindo decisões distantes da realidade das vítimas. Argumentar, por exemplo, pela inconstitucionalidade das medidas protetivas ou pela suposta “privilegiação” feminina reflete uma compreensão equivocada e alheia à função protetiva e reparadora da norma.

O artigo 1º da Lei nº 8.072/90, após as modificações efetivadas pela Lei 13.104/15 e reafirmadas pela Lei 14.994/2024, estabelece que o feminicídio integra o rol dos crimes hediondos. Diante dessa classificação, não haverá anistia, graça, indulto ou fiança, permanecendo a pena fixada entre 12 a 30 anos no texto anterior, mas majorada para 20 a 40 anos após sua transformação em crime autônomo.

Negar a especificidade da violência de gênero, nesse contexto, significa manter a estrutura de exclusão que o Direito deveria combater. A interpretação da norma deve ser historicizada e alinhada aos compromissos constitucionais de igualdade

substancial e proteção integral dos direitos humanos, especialmente considerando que o feminicídio constitui uma das mais graves violações à dignidade humana.

O papel do Estado, por sua vez, não pode se restringir à promulgação de leis. É necessária uma atuação articulada entre Judiciário, Ministério Público, Polícia Judiciária e sociedade civil, comprometida com a prevenção da violência, a proteção da vítima e a responsabilização do agressor. A reeducação do autor da violência, embora relevante, não pode sobrepor-se à centralidade da proteção da mulher.

A concessão célere e eficaz das medidas protetivas de urgência constitui mecanismo imprescindível de ruptura do ciclo de violência e de preservação da vida e dignidade da mulher, como já reiterado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao interpretar o art. 226, §8º, da Constituição Federal à luz da Convenção de Belém do Pará.

Deste modo, considerando o crescimento alarmante dos índices de feminicídio no Brasil, torna-se fundamental reconhecer que a violência de gênero representa grave violação dos direitos humanos e que sua superação requer mudanças que vão além do sistema penal.

A formulação de políticas públicas intersetoriais, embasadas em dados empíricos e na escuta qualificada das mulheres, mostra-se imprescindível. A efetivação dos direitos das mulheres, especialmente o direito à vida, à integridade física e psíquica, somente será possível mediante um Direito que transcenda o formalismo normativo e se comprometa eticamente com a justiça de gênero, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e livre de violência.

Deste modo, ressalta-se que diante do crescimento alarmante dos índices de feminicídio no Brasil, urge reconhecer que a violência de gênero constitui uma grave violação dos direitos humanos e que sua erradicação demanda não apenas ações judiciais pontuais, mas uma profunda transformação institucional e cultural.

Nesse sentido, a formulação e implementação de políticas públicas intersetoriais, sustentadas por dados empíricos e pela escuta qualificada das mulheres em situação de violência, revela-se imperativa. A efetivação dos direitos das mulheres, especialmente o direito à vida, à segurança e à integridade física e psíquica, somente será possível por meio de um Direito que transcenda o positivismo normativo e assumo o compromisso ético e político com a justiça de gênero.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. **Gênero, direitos humanos e violência doméstica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

BARSTED, Leila Linhares. **Violência de gênero: A construção de uma nova cultura jurídica**. Revista SUR, v. 13, n. 24, 2016.

BELLOQUE, Juliana. **Decisões judiciais com perspectiva de gênero: um imperativo democrático**. São Paulo: PUC-SP, 2020.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Interseccionalidade, gênero e acesso à justiça**. São Paulo: UNIFESP, 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher: a intolerável banalização da injustiça**. São Paulo: Editora 34, 2008.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Institui a Lei Maria da Penha**. Presidência da República. Casa Civil. Brasília. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) - Acesso em 23 de jun. de 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 574.592/SP; HC 372.952/DF; REsp 1.819.244/MG.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ARE 1.121.633/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 24.09.2020.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o crime de feminicídio como crime autônomo, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024.

CARVALHO, Ana Paula Dourado de. **Responsabilidade civil do Estado por omissão na proteção das mulheres**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CORRÊA, Lélío Bentes. **Gênero e direitos humanos: fundamentos para a interpretação da Lei Maria da Penha**. In: DELGADO, Gabriela Neves; COUTINHO, Jacira Melo (Org.). **Direito e gênero: novos paradigmas**. São Paulo: LTr, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica: a Lei Maria da Penha e o novo olhar sobre a família**. São Paulo: RT, 2017.

DUPRAT, Deborah. **Gênero e violência: fundamentos para uma política pública de enfrentamento**. Brasília: CNMP, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança**

Pública 2023.

FREIRE, Nilcéa. **Segurança pública**: conversa de mulher. *Jornal do Brasil*, 17 de maio de 2009. Disponível em: < [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2009/05/not\\_seg\\_pub\\_con\\_de\\_mul](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/05/not_seg_pub_con_de_mul) > Acesso em: 21 de jun. de 2025.

IBRAHIM, Francini Imene Dias; HAGE, Camilla. **Crimes Contra Mulheres: Violência Doméstica, Crimes Sexuais e Femicídio**. São Paulo: Editora Mizuno, 2025.

LINHARES, Carla. **Lei Maria da Penha**: efetividade e desafios. Salvador: JusPodivm, 2017.

MACHADO, Lia Zanotta. **Femicídio e omissão institucional**: análise crítica da atuação estatal. Brasília: UnB, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba: Juruá, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**. Belém do Pará: 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em: 18 de jun. de 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – Convenção de Belém do Pará, 1994.

PACHÁ, Andréa. **Jurisdição e gênero: o papel do Judiciário na efetivação dos direitos das mulheres**. Salvador: Juspodivm, 2020.

PALMA, Maria Fernanda. **Direito Penal – Conceito material de crime, princípios e fundamentos**. Teoria da Lei Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. Lisboa: Alameda da Universidade, 2017.

PANDJIARJIAN, Valéria. Direitos humanos das mulheres e violência doméstica: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. In: FRANÇA, Vera Regina Pereira de Andrade (org.). **Gênero, violência e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

PEREIRA, Leonellea. **Rupturas e Recomeços – Percepções de Mulheres sobre Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha na Cidade de São Gabriel – Bahia**. 2023.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção de Belém do Pará**: desafios para a implementação.

São Paulo: Coordenadoria da Mulher/SP, 2012.

PIMENTEL, Sílvia; MELO, C. de Albuquerque. A Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **In:** PIMENTEL, Sílvia; SOARES, Luiz Flávio Gomes (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PITANGUY, Jacqueline. Direitos humanos das mulheres e violência doméstica. **In:** Direitos Humanos no Brasil 2009. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Andréa Pachá da. **Jurisdição e gênero: o papel do Judiciário na efetivação dos direitos das mulheres**. São Paulo: Juspodivm, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RHC 60.107/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 07/06/2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 574.592/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 02/06/2020.